

LEI Nº 109/65, DE 1º DE JUNHO DE 1.965.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, D E C R E T A, a seguinte. . .

L E I :-

ARTIGO 1º-O Comércio em geral, poderá iniciar suas atividades - às 8,00 horas, devendo encerrá-las às 18,00 horas.

ARTIGO 2º-Os estabelecimentos comerciais permanecerão fechados - nos domingos e nos dias feriados de acordo com a Lei.

ARTIGO 3º-Por motivo de interesse público, serão permitidas exceções ao disposto nos artigos 1º e 2º nos seguintes casos:

- A)-Aos cafés, leiterias, padarias, postos de gasolina, bares, boteguins, confeitarias, bilhares, boliche, charutarias, restaurantes, açougues e quitandas.
- B)-Aos salões de barbeiros e de cabelereiros que poderão abrir às 7,00 horas e fechar às 20,00 horas.
- C)-Os mercados municipais que funcionarão das 06,00 às 18,00 horas e nos domingos e feriados das 06,00 às 12,00 horas.

ARTIGO 4º-Para funcionamento dos estabelecimentos comerciais - referidos na letra "A" do artigo anterior será necessário a concessão de licença especial, mediante as seguintes condições:

- A)- Requerimento solicitando o benefício;
- B)- Estar quites com os cofres municipais;
- C)- Pagamento das seguintes taxas:
 - 1)- Bar, restaurantes e boteguins.....\$ 3.000 p/ ano
 - 2)- Sorveterias, leiterias, padarias, açougues...\$ 2.000 p/ ano
 - 3)- Bilhares e boliche.....\$ 5.000 p/ ano
 - 4)- Postos de gasolina c/ outros serviços.....\$ 6.000 p/ ano

ARTIGO 5º-As farmácias, drogarias, casas funerárias e quitandas, poderão funcionar de acordo com os plantões aprovados, observada a Legislação Federal, Estadual e Municipal, ficando isentas das exigências determinadas pelo Artigo 4º desta Lei.

DAS PENALIDADES

ARTIGO 6º-Os infratores desta Lei, incorrerão na multa de \$.... 5.000-cinco mil cruzeiros- e \$ 10.000 -deis mil cruzeiros- na reincidência e cassação de licença para funcionamento, no caso de - ser autuado por mais de 5 (cinco) vezes consecutivas.

ARTIGO 7º-O pagamento de licença que determina o Artigo 7º desta Lei, deverá ser efetuado até o dia 20 de fevereiro de cada ano.

§ PRIMEIRO:-O não cumprimento do que determina este Artigo, efetuando-se o pagamento após o dia 20 de fevereiro, o imposto de - licença será acrescido de 20% -vinte por cento- até 30 dias após

o vencimento.

§ SEGUNDO:-Findo o prazo estipulado pelo § Primeiro, o imposto - sofrerá um acréscimo de 50% -cincoenta por cento- até sua inscrição na Dívida Ativa, quando então, serão obedecidas as determinações em vigor, inscrevendo-se na Dívida Ativa o valor do imposto com o acréscimo determinado por este parágrafo.

-D A LAVRATURA D O S AUTOS-

ARTIGO 89:-Os autos serão lavrados pela autoridade fiscal, no - local da infração, se possível com duas testemunhas e o "ciente" do infrator ou seu preposto.

§ PRIMEIRO:-No caso de recusa de possíveis testemunhas, ou a negativa da colocação do " ciente " pelo infrator o auto terá a - mesma validade, devendo a autoridade fiscal, fazer constar do mesmo, que houve a negativa que se alude neste mesmo parágrafo, procedendo o encaminhamento do laudo à autoridade competente.

DCS RECURSOS E DCS PRAZOS

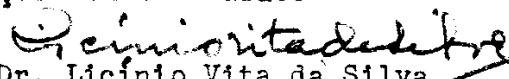
ARTIGO 90:-Aplicada a multa de conformidade com as determinações do Artigo 6º, a partir da data da comunicação, O infrator deverá dentro de 15 -quinze- dias, efetuar o pagamento da multa devida - poderá, também, dentro desse mesmo prazo, impetrar recurso junto ao Tribunal Municipal de Impostos e Taxas.

§ PRIMEIRO:-Após a decisão do Tribunal Municipal de Impostos e - Taxas que será comunicada por escrito, terá o infrator o prazo de 15 -quinze- dias para o devido recolhimento, ou interpor recurso à Segunda Instância, ao Senhor Prefeito Municipal, cuja decisão também, será comunicada por escrito, prevalecendo ainda, o prazo de 15 -quinze- dias, a partir da data da comunicação, para efetuar o pagamento devido, evitando, assim as penalidades determinadas por este Artigo, no seu parágrafo seguinte:.

§ SEGUNDO:-Decorrido o prazo determinado por este artigo, a multa sofrerá um acréscimo de 20% -vinte por cento-, será inscrita na - Dívida Ativa, com acréscimo de 10% -deis por cento-; para as custas judiciais mais 15% -quinze por cento-, no caso da dívida ser cobrada judicialmente.

§ TERCEIRO:-Os recursos só serão aceitos em papel ofício, firmado pelo interessado ou seu procurador legal, mediante pagamento da - Taxa de Expediente, conforme Lei em vigor.

ARTIGO 109:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Dr. Licínio Vita da Silva
-PRESIDENTE DA CÂMARA -
